



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 05/2019

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2019.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 260/2018

**Autor:** Ver. Teresa Britto, Teresinha Medeiros, Inácio Carvalho

**Ementa:** “Dispõe sobre a autorização para instalação de placas explicativas nos marcos, monumentos e prédios históricos do Município de Teresina e dá outras providências”.

## I – RELATÓRIO:

Os ilustres Vereadores Teresa Britto, Teresinha Medeiros e Inácio Carvalho apresentaram Projeto de lei que “Dispõe sobre a autorização para instalação de placas explicativas nos marcos, monumentos e prédios históricos do Município de Teresina e dá outras providências”.

Em suma, os nobres autores explicitam, em justificativa escrita apresentada, que a proposição legislativa objetiva “resgatar e preservar a memória histórica teresinense para conhecimento das presentes e futuras gerações”.

Em outro aspecto, aduzem o objetivo de trazer ao público a importância de cada local histórico, a fim de inculcar na população a consciência de promover a preservação.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.**

[...]



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões.** (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

**§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.** (grifei)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

**IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

Não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

*Art. 12. Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, o mesmo art. 12, inciso XIX, dispõe ainda ser da competência do município:

*XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;*

A LOM assegura, ainda, em seu art. 20, inciso XII, que:

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*XII – à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas;*

Entretanto, no que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa é de competência do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XXX, da LOM:

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*XXVI – permitir, conceder ou autorizar o uso de bens municipais, por prazo determinado, nos termos constantes no art. 20, caput, e incisos V e VII desta Lei Orgânica; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

*XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;*

*XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;*

Pelo previsto na legislação, é inquebrantável a atribuição do Chefe do Executivo em promover a gestão dos bens públicos municipais, revelando a reserva específica da Administração, intangível pelo Legislativo, ressaltando-se, por óbvio, o exercício do controle externo.

Convém observar que, sob o efeito de premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação dos poderes – verdadeira cláusula pétreia entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar.

A propósito do tema, o magistral HELY LOPES MEIRELLES (in direito municipal brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, 1990 p. 438/439) elucida que:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Poder Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*

Por tais razões, incumbe ao Prefeito a função de dar denominação, apor placas em prédios, ruas, praças, matéria que se insere dentro da reserva de administração.

Postas tais premissas de ordem doutrinárias, passamos a discorrer sobre o entendimento de nossas cortes de justiça sobre o tema.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

É pacífico o entendimento dos tribunais que, embora a Câmara Municipal seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato. Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Compete, assim, com exclusividade, ao Poder Executivo, o exercício de atos que impliquem no gerir de atividades municipais, dentre eles os que compreendem a denominação de ruas e avenidas públicas, a ele cabendo a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Dessa maneira, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, haja vista caber essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da denominação de logradouros públicos.

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente.

**IV – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não estar em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

  
**Carlos René Magalhães Mascarenhas**  
**ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**  
**MATRÍCULA 07971-5 CMT**